



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0232450-6 (CNJ:.2324501-97.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Barz & Cia Ltda
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Alessandra Abrão Bertoluci
Data: 15/03/2011

Vistos,etc.

BARZ & CIA LTDA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando o reconhecimento de seu direito à compensação de seu débitos tributários com os créditos oriundos do precatório nº 35.862, no percentual de 87,22%, até o limite de seus débitos. Sustenta, em síntese, que é cessionária dos precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, os quais totalizam o valor correspondente a R\$ 229.311,29 (...), sendo possível o pagamento de seus débitos com o Fisco mediante a compensação com os referidos créditos, na forma do art. 78, parágrafo 2o., do ADCT, respaldado em decisões do Superior Tribunal de Justiça (Recurso em MS no. 26.500-GO e AgRg na Medida Cautelar no. 13.915-GO) e Supremo Tribunal Federal (RE no. 550.400/RS).

Discorreu sobre o atendimento dos requisitos e garantias formais e materiais dos precatórios referidos, mormente a existência de escritura pública, notificação da cessão ao devedor, certidão do TJRS e demonstrativo de cálculo, asseverando que o pedido de compensação refere-se aos créditos tributários relativos às competências de junho e julho de 2010, todos com pedidos administrativos junto ao Fisco Estadual e, também sobre a possibilidade do pedido de compensação ainda que de precatórios de responsabilidade do IPERGS.

Pediu, em liminar, a concessão de antecipação de tutela, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, incisos II, III e V, do CTN, com a consequente impossibilidade de seu registro junto ao CADIN e inscrição em dívida ativa, fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa e, ao



final, a procedência da ação com o reconhecimento da compensação dos débitos tributários vencidos e vincendos com os créditos oriundos dos precatórios referidos, forte no art. 78, parágrafo 2o., do ADCT, com as alterações da EC no. 30/2000.

Juntou documentos às fls. 54/201.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão às fls. 202 e 202,v..

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe deferida a liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final da demanda.

Citado, o Estado contestou às fls. 281/289, arguindo, prejudicialmente ao pedido da autora, a existência do regime especial para pagamento dos precatórios, instituído pela Emenda Constitucional no. 62/2009, tendo o Estado do RS optado, conforme explicitado no art. 97, parágrafos 1o., inciso I e 2o., do Decreto no. 47.603/2010, pelo depósito em conta especial, além de argumentar sobre a impossibilidade de compensação pretendida, porquanto inexistente lei autorizadora, sendo credor e devedor diversos, além da falta de liquidez e certeza, de observância do princípio do art. 100, da CF, aliando outros fundamentos no sentido da impossibilidade da pretensão compensatória da autora.

Requeriu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se sobre a contestação nas fls. 296/326.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação em parecer final (fls. 353/356).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios não pagos pela Fazenda Pública com débitos derivados de ICMS, ainda que o precatório fosse de responsabilidade do IPERGS, era por mim reconhecida sob os fundamentos do direito constitucional e infraconstitucional à compensação e, no âmbito do Direito Tributário, diante da possibilidade de compensação já prevista no inciso II, do art. 156, do CTN, não se confundindo ela com a prevista no art. 170, do mesmo Diploma Legal. Esta dirige-se à Autoridade Administrativa e exige a lei específica, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF), inexistente no contexto atual.



Também não verificava ofensa à ordem de preferência, a que alude o art. 100, da CF.

Não se pode negar, outrossim, que o direito à compensação também *surgiu para solucionar o problema da notória recalcitrância do Poder Público em saldar as suas dívidas vencidas e impagas e, a prosperar o entendimento do Fisco Estadual, a pretensão do credor a ver o seu débito saldado nunca ocorreria*, conforme asseverou o então Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano quando do julgamento do AI nº 70020741849, julgado em 19.12.2007.

A realidade sofreu alterações quando promulgada a Emenda Constitucional nº 62 de 11-11-2009, que alterou o art. 97 da ADCT, individualidade, no Estado do RS, pelo Decreto nº 47.063 de 08-03-2010.

A referida alteração instituiu um regime especial de pagamento de precatórios até a edição da lei complementar de que trata o art. 100, § 15 da Constituição Federal.

Incumbe, então, aos Estados que estivessem em mora com seus precatórios fazer os pagamentos de duas formas alternativas: efetuar depósito em conta especial de 1/12 avos do valor calculado sobre a receita corrente líquida ou adotar regime especial de pagamento no prazo de até 15 anos.

O Estado gaúcho optou pela primeira alternativa, prevista no artigo 97, § 1º, inc. I e § 2º do ADCT, ou seja, deposita, mensalmente, no último dia útil de cada mês, em duas contas especiais criadas para tal finalidade, a razão de 50% em cada uma, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Recentemente, foi divulgado pelo Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça, o pagamento de 391 precatórios que totalizam R\$17 milhões, sendo 334 por dívidas do IPERGS e 57 do Estado do RS, assegurada a preferência de idosos e pessoas doentes, conforme prevê a norma constitucional.

Desta forma, não se pode mais olvidar que o Estado do Rio Grande do Sul enquadrou-se em regime de pagamento, autorizado pela Constituição Federal e também a ele se deve aplicar o princípio da igualdade.

Ora, se o contribuinte, ao dever para o Estado, parcela seus débitos e é excluído do cadastro de inadimplentes, tendo suspensa a exigibilidade do tributo e perdendo o caráter de devedor, o mesmo tratamento deve ser conferido ao Estado.

Além disso, há que se atentar à ordem cronológica do



pagamento dos precatórios, que, a meu ver, mantida a compensação diante do novo cenário legal e fático, aí sim restaria violada.

E, desta sorte, fica inviabilizada a compensação pretendida.

Por fim, destaco, conforme já mencionava em decisões anteriores, que as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/09 em seu artigo 5º, segundo o qual *"ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora"*, em nada interferem na tese aqui adotada.

A aplicação deste artigo é dada pelo juízo no qual foi apresentado o pedido de habilitação, ou seja, no juízo de origem do precatório. O julgador não poderá mais, a teor da Emenda, indeferir a habilitação de eventual cessionário com base na ausência de concordância da entidade devedora.

Não se está a tratar, no caso em apreço, de pedido de habilitação, mas de compensação.

É de ser destacado que o requisito de habilitação continua plenamente exigível nos casos de pedidos acautelatórios, porquanto a cessão pode ter se dado de forma equivocada e a habilitação seja indeferida por outro motivo que não a discordância da entidade devedora, como em reiterada jurisprudência.

Aliás, tenho verificado e necessidade de manutenção de um mínimo de segurança jurídica ao se lidar com precatórios, pois o mercado de venda de precatórios subverteu-se de tal forma que situações absurdas e fraudulentas tem acontecido, com o que o Poder Judiciário não pode concordar e cancelar.

Outrossim, não se aplica também o previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/09, segundo o qual ficariam convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no §2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional. Isto porque não houve, neste feito, compensação efetuada, mas tão somente compensação postulada judicialmente.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o



valor atualizado da causa, conforme os critérios de natureza e importância da causa, tempo nela empregado, trabalho do Procurador do Estado e inexistência de dilação probatória, de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC.

Decorrido prazo para recurso voluntário, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2011.

Alessandra Abrão Bertoluci,
Juíza de Direito